



PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) Nº
32/2018 – 4ª PJC

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.216264/2017 – 4ªPJC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso II, e 138, inciso II, respectivamente, da Constituição Federal e da Constituição do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11/96-Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, considerando que:

1) O dever dos fornecedores de respeitarem as normas vigentes e demais obrigações estabelecidas pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal n. 8.078/90, a fim de resguardar a adequação e a eficiência nos moldes da contratação;

2) É missão institucional do Ministério Público fiscalizar os produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo, mormente os que ferem os direitos básicos do consumidor e infringem o Princípio da Transparência e harmonia das relações de consumo;

3) Foi noticiado por um consumidor que a Empresa Móveis Salvador LTDA. - LOJA LAR SHOPPING vende os seus produtos com prazo de entrega máxima até 60 dias, no entanto, somente efetuou a mesma após o lapso temporal acordado, ultrapassando-o (no caso específico do reclamante, 120 dias).

3.1) Ademais, os defeitos dos artigos alienados pela pessoa jurídica supramencionada não recebem a devida reparação em tempo hábil, e esta aguarda para que o tempo da garantia contratual expire, obstando assim o acesso do consumidor a um atendimento condigno.

3.2) Declara ainda que realizou busca no sítio eletrônico Reclame Aqui, encontrando diversas denúncias com o mesmo teor, fato que o levou a inferir tratar-se de uma demanda coletiva.

4) Com a instauração do Inquérito Civil por esta Promotoria, determino-se



a verificação junto ao PROCON -BA, CODECON E Sistema PROJUDI do TJBA, bem como nos sítios eletrônicos Reclame Aqui e Consumidor.org para apurar a existência de queixas envolvendo a predita empresa; além da notificação da fornecedora para se manifestar nos autos, e do consumidor para apresentar novos documentos e declarações acerca do quanto alegado, caso entendesse necessário.

5) Em averiguação ocorrida no sítio eletrônico Reclame Aqui foram constatadas diversas reivindicações, do mesmo modo que demandas judiciais no Sistema PROJUDI do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

6) A Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do PROCON/BA informou, por meio de ofício, a identificação de 144 registros em nome da Móveis Salvador LTDA sobre a temática abordada neste feito.

I – DAS PARTES ACORDANTES

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com **MÓVEIS SALVADOR LTDA (LAR SHOPPING)** doravante denominada de **COMPROMISSÁRIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número 139279260001-79 com sede no endereço Via Centro, Cia Sul | Simões Filho – Bahia, conforme cláusulas e condições a seguir aduzidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cumprir as normas vigentes, que tratam sobretudo da boa-fé objetiva e do direito à informação nas relações consumeristas, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, *ex vi* dos arts.4º § 3º e art. 6º III.

CLÁUSULA SEGUNDA

A **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cumprir os prazos de entrega e montagem dos produtos, cientificando o consumidor acerca de eventual atraso desde que devidamente e comprovadamente justificado, com, no mínimo 3 dias úteis de antecedência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No que tange ao contato para reagendamentos com a mesma finalidade prevista no caput



da cláusula primeira, o supramencionado prazo deve ser observado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em ambos os casos o adiamento da remessa ao consumidor e consequente instalação do móvel deve ser justificado de forma documental.

CLÁUSULA TERCEIRA

A COMPROMISSÁRIA obriga-se a atender devidamente às solicitações de reparação de vícios pela garantia contratual, e observância da garantia legal, fixando, nos seus estabelecimentos, um informativo sobre os direitos do consumidor acerca dos dois tipos de garantia.

CLÁUSULA QUARTA

A COMPROMISSÁRIA obriga-se a garantir o pleno funcionamento dos meios de comunicação à disposição do cliente, seja por telefone, sítio eletrônico ou correspondência eletrônica, com sincronização de dados junto às eventuais empresas terceirizadas que prestem serviços de entrega e montagem dos imóveis, para que informações precisas sejam repassadas ao cliente.

CLÁUSULA QUINTA

A COMPROMISSÁRIA obriga-se a proceder em consonância com o art. 18 da Lei 8.078/90 nos casos em que os móveis forem entregues incorretamente, quanto ao modelo, metragem, cor, quantidade, ou ainda, apresentar algum tipo de avaria.

CLÁUSULA SEXTA

O presente instrumento não afeta os interesses e direitos individuais dos consumidores lesados com as práticas adotadas pela Compromissária.

II – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUINTA

A obrigação prevista na Cláusula Terceira deve ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Compromissária adotar todas as providências pertinentes para que o Termo de Ajustamento de Conduta seja fielmente cumprido. As disposições das demais cláusulas devem ser executadas **IMEDIATAMENTE**. Em seguida, a Compromissária apresentará todos os documentos comprobatórios ao cumprimento das obrigações previstas nesse ajuste.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

II - DA SANÇÃO COMINATÓRIA

CLÁUSULA SEXTA

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) implicará em cominação de multa, tendo como critério de fixação o equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do bem adquirido pelo consumidor que tenha sido objeto da denúncia, a ser exigida através do procedimento legal cabível, incidindo a correção monetária e os juros devidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A multa será exigida caso reste comprovado o efetivo descumprimento das cláusulas previstas no presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado, respeitando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

IV - DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do Código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA OITAVA

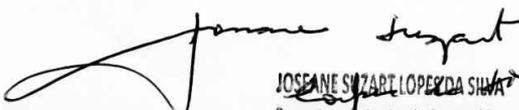
Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cíveis Pátrios.

Cidade de Salvador,

Estado da Bahia,

Ano 2018, 19 de abril.


JOSEANE SUZART LOPEZ DA SILVA
Promotora de Justiça do Consumidor





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA

Promotora de Justiça EM SUBSTITUIÇÃO

Márcia da Cruz Santos
Estagiária Voluntária de Direito

REPRESENTANTE LEGAL DO COMPROMISSÁRIO